SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001179-95.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Miguel Bernardo da Silva

Requerido: Banco Bradesco Financiamento Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais e materiais movida por **Miguel Bernardo da Silva** em face de **Banco Bradesco Financiamento S/A**. Sustenta, em essência, que verificou redução no valor de seu benefício previdenciário, havendo se dirigido à agência local do INSS, onde tomou conhecimento da celebração de dois contratos de empréstimos consignados, os quais nega ter pactuado. Pediu, como tutela de urgência, a suspensão dos descontos do benefício. Pede a condenação do réu no valor de R\$ 54.616,70 referentemente aos danos morais suportados, bem como a repetição do indébito na forma do artigo 46, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30.

Tutela de urgência a fls. 31/32.

Citado, o requerido apresentou contestação sustentando a validade do negócio jurídico (fl.38/65). Anexou documentos às fls. 67/86 e 90/103.

Houve réplica (fls. 107/108).

O feito foi saneado (fls. 109/111).

Decisão verificando o crédito de R\$ 3.155,00 na conta do autor (fls. 123), determinou que o réu comprovasse o crédito referente ao contrato n° 723287859.

O réu reapresentou documentos às fls. 128/147.

Instadas as partes, o requerido manifestou desinteresse na produção de outras provas, reapresentando documentos, Silente o requerente (fls. 155/156 e 170).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante do manifesto desinteresse das partes declaro preclusas as provas pericial e testemunhal.

Não se verifica falha na prestação de serviço.

A decisão de fl. 123 é clara ao apontar que o crédito contratado no instrumento nº 5602422581 beneficiou o autor (fl. 115) e não foi objeto de agravo de instrumento. Pois, produz efeitos endoprocessuais aos quais as partes devem se submeter.

Sensível à celeuma mencionada na decisão saneadora e, embora os extratos não apontem crédito único e específico no valor mencionado no outro contrato (nº 723287856), verifica-se que os dois contratos foram celebrados de forma semelhante, sendo que em ambos consta aposição de assinatura pela mesma testemunha.

Ainda, os extratos referentes aos meses de agosto e setembro de 2012 indicam dois créditos que superam o repelido: um identificado como proveniente do réu, no valor de R\$ 2.209,22, e outro identificado apenas como TED, na quantia de R\$ 1.906,12. Observe-se que este último dispõe de descrição semelhante à que identifica o crédito referente ao contrato 5602422581 (fls. 113/119).

Assim, a prova amealhada contraria, de forma evidente, a mencionada inexistência do negócio jurídico e é suficiente para o desacolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em consequência, revogase a decisão antecipatória. Arcará o autor com honorários advocatícios de 15% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive - subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA